



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assessoria de Licitações

Processo nº: 202302000384563

Interessado: Diretoria de Engenharia e Arquitetura

Assunto: Julgamento de Recurso Administrativo – Concorrência nº 31/2023

DOS FATOS

Tratam-se da análise do recurso administrativo interposto por **PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 03.701.380/0001-80, em desfavor de **ENGEMIL – ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 04.768.702/0001-70 e de **ELMO ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 02.500.304/0001-43, todas devidamente representadas nos autos, face à decisão da Comissão Permanente de Licitação proferida em fase de habilitação, na licitação efetivada na modalidade **CONCORRÊNCIA**, do tipo **MENOR PREÇO**, sob o regime de **EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL**, proveniente do Edital nº. 31/2023, o qual tem por objeto a contratação de serviços especializados de engenharia para execução da obra de construção do Fórum da Família, Infância e Juventude da Comarca de Anápolis, cujo detalhamento e especificações técnicas encontram-se estabelecidas no Projeto Básico/Executivo e seus anexos, partes integrantes do edital de regência.

RELATÓRIO

Para contextualizar os fatos do certame em comento, certifica-se que em 10/05/2023, observada a prévia publicidade definida na legislação pertinente, os membros da Comissão Permanente de Licitação, designados pelo Decreto Judiciários nº. 2.177/2022 e as



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assessoria de Licitações

servidoras da unidade técnica demandante (Diretoria de Engenharia), se reuniram para a realização dos atos referentes à Concorrência regida pelo Edital nº. 31/2023, ocasião em que foram recebidos os envelopes “A” - Documentação de Habilitação e envelopes “B” - Propostas de Preços, das seguintes empresas: Engemil Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda, Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda e Elmo Engenharia Ltda, sendo que esta última, por seu representante cadastrado, apenas procedeu a entrega da documentação mencionada, abstendo-se de participar da sessão.

Após as formalidades de praxe, os envelopes “A” foram abertos, iniciando-se a verificação da documentação de habilitação pelos membros da Comissão Permanentes, coadjuvados pela equipe da área técnica demandante, na sequência o representante da empresa ENGEMIL ENGENHARIA solicitou a palavra para fazer constar em ata as seguintes observações: a) o balanço patrimonial da empresa PORTO BELO é de 2021, b) o balanço patrimonial da empresa ELMO é de 2021 e c) Não está sendo possível a emissão de uma nova certidão de débitos de dívida ativa da União da empresa PORTO BELO. Aparentemente, a certidão está vencida.

Aferida a necessidade de suspensão dos trabalhos do certame para conclusão da análise da documentação de habilitação em sessão interna, em virtude do avanço do horário, esclareceu-se aos representantes presentes das empresas licitantes, que seria lavrada ata sobre o julgamento da habilitação e o resultado, além da data fixada para a sessão de abertura das propostas, com a devida publicação por meio de aviso no Diário de Justiça Eletrônico.

Declarada aberta a sessão interna, a Comissão Permanente de Licitação e a área técnica competente deram continuidade à análise da documentação de habilitação das empresas participantes do certame licitatório. A servidora da unidade técnica demandante realizou o seguinte apontamento: *“Em relação às empresas ENGEMIL ENGENHARIA e PORTO BELO ENGENHARIA se infere que atenderam as condições de habilitação técnica e, em relação a empresa ELMO ENGENHARIA se infere que a CAT do*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assessoria de Licitações

engenheiro mecânico ANDRÉ JORGE TOZETTO DOS SANTOS, indicado como responsável técnico, demonstra apenas a elaboração de projetos. Registre-se que apresentou CAT do engenheiro mecânico JOSÉ LAUREANO DE CASTRO, no entanto, o mesmo não consta na Declaração dos Responsáveis Técnicos”.

A Comissão Permanente de Licitação, por sua vez, verificou que o balanço patrimonial apresentado pela empresa ELMO ENGENHARIA abarca apenas o período de 01/07/2021 a 31/12/2021. Dessa forma, após a devida análise e observado os apontamentos registrados pela equipe técnica da área demandante, em atenção aos princípios da razoabilidade, eficiência e da finalidade, concluiu pela necessidade de realização de diligência destinada a complementar a instrução processual, franqueando à empresa ELMO ENGENHARIA a oportunidade de enviar seu balanço patrimonial completo e, ainda, apresentar a comprovação do vínculo profissional do Engenheiro Mecânico JOSÉ LAUREANO DE CASTRO. Alternativamente, registrou-se a possibilidade de apresentação da CAT do Engenheiro Mecânico ANDRÉ JORGE TOZETTO DOS SANTOS nos termos das parcelas de maior relevância (execução de sistemas de climatização e instalação de elevadores).

Registrou-se que tal diligência deveria ser atendida até a data designada para a continuidade dos trabalhos deste certame. Desse modo, foi agendada a reabertura da sessão pública para o dia 16/05/2023, às 14hs, sendo a ata devidamente publicada no Diário de Justiça Eletrônica e disponibilizada no site deste Tribunal de Justiça.

Na data aprazada para a continuidade dos trabalhos, após declarada a abertura da sessão, o representante da empresa ELMO ENGENHARIA LTDA entregou a documentação solicitada em diligência complementar, que foi numerada (8 folhas), rubricada e acostada aos autos, em seguida, os membros da Comissão Permanente de Licitação, coadjuvados pela equipe da área técnica demandante, informaram a conclusão da verificação da documentação de habilitação apresentada e decidiram, de forma unânime, pela habilitação das seguintes empresas: Engemil Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda, Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda e Elmo Engenharia Ltda.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assessoria de Licitações

Ato contínuo, a Comissão esclareceu que os envelopes das propostas permaneceriam acondicionados em um único invólucro o qual foi rubricado no lacre pela Comissão, e em poder desta até o término do período recursal. Encerrada esta fase, a Comissão com vistas em resguardar o prazo legal de recurso, nos termos do artigo 109, I, da Lei Federal nº. 8.666/93, registrou a providência de publicação da presente Ata no Diário de Justiça Eletrônico – DJE e que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciar-se-á da referida publicação.

DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso administrativo exige que as razões sejam interpostas por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da publicação da ata de julgamento, dirigidas à autoridade superior do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e encaminhadas à Comissão Permanente de Licitação, por meio do *e-mail* institucional secdcontratacoes@tjgo.jus.br, conforme dispõe o art. 109, inciso I, da Lei nº. 8.666/93, cumulado com o item 11 e seguintes, do Edital nº. 31/2023.

Neste contexto legal, pontua-se que a peça recursal apresentada pela empresa PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, posto que a ata de julgamento da habilitação foi devidamente publicada em 17/05/2023 (evento 111), vindo a ora recorrente, encaminhar suas razões, pelo *e-mail* institucional, no dia 22/05/2023, observando o prazo de 5 (cinco) dias úteis (evento 112).

De igual maneira, a peça das contrarrazões da empresa ENGEMIL – ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA, foi encaminhada por *e-mail* (evento 113) no dia 31/05/23, atendendo ao prazo subsequente de 5 (cinco) dias úteis.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assessoria de Licitações

Consigna-se que a empresa ELMO ENGENHARIA LTDA, deixou de apresentar as contrarrazões no interstício legal, decorrendo o prazo *in albis*.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Preliminarmente, é importante destacar que nessa análise não será reproduzido o inteiro teor dos recursos e contrarrazões, contudo, a íntegra dos documentos encontram-se disponíveis para consulta no Portal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na página Licitações, no *link* direto <https://www.tjgo.jus.br/templates/tjgo/licitacao.php> e ainda no PROAD 202302000384563.

Argumenta a recorrente, em breve síntese, de forma preliminar que a realização de diligência limita-se ao esclarecimento de informações acerca dos documentos já apresentados, não sendo cabível a juntada de novos documentos que deveriam ter sido entregues dentro dos envelopes, aduzindo ser vedado a Administração deixar de observar os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, aos quais está estritamente vinculada.

No mérito, alega que a licitante ENGEMIL não foi capaz de comprovar possuir engenheiro mecânico detentor de acervo técnico por instalação de elevadores, descumprindo o exigido no subitem 6.3.3.4 do edital e que a licitante ELMO não indicou como responsável técnico, nem comprovou possuir em seu quadro técnico no CREA engenheiro mecânico detentor de acervo técnico por execução de sistemas de climatização e instalação de elevadores, descumprindo assim o exigido nos subitens 6.3.3.2, 6.3.3.4 e 6.3.3.8 do edital.

Ao retomar o argumento preliminar, expõe que as obras licitadas pelo Poder Judiciário estão sujeitas às regras contidas na Lei nº. 8.666/93, a qual estabelece a estrita observância, dentre outros, dos princípios da legalidade e à vinculação ao edital, razão porque, ao



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assessoria de Licitações

se permitir a realização de diligência em razão excepcional veda expressamente a inclusão posterior de qualquer documento que deveria ter constado dos envelopes, nos termos o artigo 43, § 4º, deste comando legal e dos itens 6.13, 6.18 e 6.19, do Edital de regência.

Na intenção de fundamentar sua alegação, transcreve os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Reforça sua tese, apontando que a Comissão Permanente de Licitação ao requerer a apresentação de documentação nova, tenha sido influenciada pelo equivocado e isolado entendimento recente do TCU, que no teor do Acórdão nº 1211/2021 pretendeu extrapolar os preceitos da lei, conferindo interpretação abrangente e sobretudo inexistente ao dispositivo legal

Nessa confluência, colaciona o parecer nº 06/2021, da lavra da Advocacia Geral da União, e o Despacho nº 00556/2021 que o aprovou, onde restou definido que a interpretação do Tribunal de Contas da União não altera a redação da lei, mantendo a vedação para incluir documentos novos, garantindo a segurança jurídica, preceito estabelecido pelo artigo 30 da LINDB e que já consta dos princípios fundamentais na nova lei de licitações.

Destaca que o Tribunal de Contas da União não detém competência constitucional para conferir maior abrangência ao dispositivo legal. Sua competência, neste quesito, limita-se a julgar ilegalidade de atos administrativos, isto é, observando o que dispõe a legislação, razão porque, afirma que por força dos princípios constitucionais da impessoalidade e da legalidade, não há respaldo legal para que a Comissão Permanente de Licitação permita a inclusão de documentação ausente, que não sirva para complementar ou esclarecer alguma questão acerca daqueles já apresentados.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assessoria de Licitações

Ao pormenorizar as alegações técnicas, colaciona ao corpo da peça das razões, as respectivas Certidões de Acervo Técnico apresentadas por Engemil Engenharia e Elmo Engenharia, apontando o conteúdo das atividades ali descritas constantes da ART, as quais alegam não serem suficientes para comprovar a qualificação técnico-profissional exigidas nos subitens 6.3.3.4, relacionadas ao engenheiro mecânico, detentor de acervo técnico por instalação de elevadores e execução de sistemas de climatização, este último requisito apenas com relação a Elmo Engenharia.

Acrescenta que a Elmo Engenharia não indicou como responsável técnico, nem comprovou possuir em seu quadro técnico no CREA, engenheiro mecânico, descumprindo assim o exigido nos subitens 6.3.3.2 e 6.3.3.8 do edital, detentor de acervo técnico compatível com as parcelas de maior relevância apontadas no caderno de regência.

Expõe que esta última empresa licitante apresentou acervos técnicos de profissional (José Laureano de Castro), não indicado como responsável técnico e que, tampouco, faz parte do quadro técnico da empresa no CREA, alterando as regras do Edital no que se refere à forma de vínculo do profissional.

O subitem 6.3.3.2 em concomitância com o 6.3.3.8 estabelecem que o profissional indicado e detentor do acervo deve “ser responsável técnico da empresa licitante junto ao CREA”. Nota-se que o instrumento convocatório não admitiu a comprovação de vínculo através declaração de contratação futura, mas explicitamente exigiu que esse profissional integrasse o quadro técnico da empresa no CREA, afastando potenciais interessados que não detinham essa condição.

Aduz que a alteração das regras do edital durante o julgamento é absolutamente vedada e para referendar sua argumentação aponta o julgado do Superior Tribunal de Justiça – MS 1300/DF, e as disposições do artigo 21, § 2º da Lei nº. 8666/93.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assessoria de Licitações

Ao final, protesta pelo acolhimento dos argumentos expostos, com a consequente inabilitação das licitantes ENGEMIL – ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA e de ELMO ENGENHARIA LTDA.

DAS CONTRARRAZÕES

Em proêmio, alega a recorrida, ENGEMIL – ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA, única licitante a apresentar contrarrazões, consoante anteriormente esclarecido, que os argumentos tecidos pela recorrente, não passam de ilações e deduções frágeis na clara intenção de tumultuar e por conseguinte retardar ao máximo o andamento da disputa, a fim de se tornar a única licitante classificada a participar do certame.

Assevera que a habilitação da empresa recorrida, decorreu da aplicação do princípio do julgamento objetivo, da vinculação ao edital e da primazia da competitividade para a seleção da proposta mais vantajosa.

Prossegue, argumentando que o engenheiro mecânico apontado na documentação de qualificação técnico- profissional, Iure Araújo Santiago, CREA 4.224/D-GO, detém Certidão de Registro e Quitação do CREA, com data de validade de 31/03/2024, sendo também apresentada sua carteira de trabalho, para demonstração do vínculo com a empresa, além de ter participado diretamente na execução do Contrato da Obra do Hospital das Clínicas da UFG em Goiânia, com todos os serviços referentes às suas competências para todas as instalações mecânicas, no caso, o sistema de ar-condicionado, sistema de incêndio, sistema de gases medicinais, elevadores e montacargas, conforme a CAT 1020200001114.

Nessa confluência, disponibiliza o contato do responsável pela gestão do contrato à



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assessoria de Licitações

época, Eng. Mecânico Glauber Pereira Pinto, telefone (62) 99242-3395, caso a Comissão Permanente de Licitação julgue necessários a realização de diligências para maiores esclarecimentos.

Salienta, ainda, que a CAT 1020200002210, do Catalão Shopping Center, cujo engenheiro mecânico é também o Iure Araújo Santiago, há descrição da execução dos serviços mecânicos de: ar-condicionado, sistema de incêndio e elevadores, não restando dúvidas de que todas as exigências do Edital da licitação e seus anexos foram atendidos.

Consigna que os atos emitidos pela Administração gozam de presunção de legitimidade e veracidade, evidenciando-se que a análise das informações encetadas pela recorrente, não guarda plausibilidade.

Tece, ainda, considerações a respeito do fato da empresa recorrida ter apresentado CND da Receita Federal defasada e balanço patrimonial de 2021, questões predominantes da falha na habilitação desta empresa, face às suspeitas que pairam sobre a qualificação fiscal e econômico-financeira, razão porque, requer que, para além das medidas de averiguação da legalidade dos atos da licitação, sejam adotadas medidas penais e administrativas cabíveis.

Por derradeiro, protesta pela manutenção da habilitação da Engemil Engenharia e determinada a inabilitação da empresa Porto Belo Engenharia, tendo em vista as explícitas irregularidades apontadas.

DA FUNDAMENTAÇÃO – ANÁLISE DOS RECURSOS

Preliminarmente, impende a análise da alegada impossibilidade da realização de diligência para saneamento da documentação apresentada pela empresa Elmo Engenharia.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assessoria de Licitações

No caso em comento, a empresa Elmo Engenharia apresentou os envelopes “A” e “B” contendo a documentação de habilitação e proposta, respectivamente, no dia, horário e local estabelecidos no Edital de regência. Na fase de análise dos documentos habilitatórios, conforme consta na Ata de Sessão Interna nº 2, verificou-se que, apesar da referida empresa haver juntado o balanço patrimonial, o mesmo encontrava-se incompleto tendo em vista abarcar apenas o período de 01/07/2021 a 31/12/2021.

Além disso, subsidiada pela área técnica, a Comissão Permanente de Licitação constatou a necessidade de complementação da CAT do engenheiro mecânico André Jorge ou, alternativamente, o esclarecimento sobre o vínculo profissional do Engenheiro Mecânico José Laureano.

Nesse diapasão, a Comissão Permanente de Licitação, no afã de esclarecer e complementar a instrução do processo, instaurou a fase de saneamento da documentação, valendo-se de prerrogativa legal, nos termos da Lei Geral de Licitação, senão vejamos:

*“Lei 8666/1993. Art. 43. §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência** destinada a **esclarecer** ou a **complementar** a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”*

Infere-se do dispositivo legal acima transcrito que as diligências têm por escopo não só o esclarecimento de dúvidas, mas também a obtenção de informações complementares e até mesmo o saneamento de eventuais erros ou falhas.

Em todos os procedimentos licitatórios realizados pela Administração Pública, havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assessoria de Licitações

proposta, há um poder-dever por parte da Comissão Permanente de Licitação em realizar diligências, adotando o princípio do formalismo moderando e prestigiando a razoabilidade, tendo por objetivo a busca pela eficiência e a ampliação da competitividade.

Com brilhantismo e clareza, Marçal Justen Filho, um dos maiores doutrinadores da área, leciona:

*“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é **dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos.** Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”* (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.) (grifo nosso)

Ademais, quando a celeuma se desloca para a esfera judicial, também não é diferente o entendimento de que o saneamento de supostas falhas não compromete a habilitação ou a legalidade do certame, mas, ao contrário, faz evitar o afastamento de licitantes que tenha condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Nesse sentido, colacionamos o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

“MANDADO DE SEGURANÇA. (...) AUSÊNCIA DE DECRETO DE QUALIFICAÇÃO COMO



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assessoria de Licitações

*ORGANIZAÇÃO SOCIAL EM SAÚDE. BUROCRACIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUALIFICAÇÃO COMO OS EM SAÚDE POUCOS DIAS APÓS O SESSÃO DE HABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PONDERAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA A DA SEGURANÇA JURÍDICA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO COM BASE EM FORMALISMO EXCESSIVO. 1. Na fase de habilitação, deve-se evitar exigências ou rigorismos inúteis. Não se pode olvidar que o objetivo maior da licitação é garantir que a administração possa adquirir bens e serviços de qualidade, de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. Portanto, quanto maior número de licitantes aptos a prestar o serviço, melhor será para a administração. 2. **O princípio do formalismo moderado permite a correção de falhas ao longo do processo licitatório, sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** Busca-se, assim, uma ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. 3. A licitação não é um fim em si mesma. Por óbvio, as formalidades existem para proteger a essência, a finalidade da licitação, a fim de que não se ultrapassem princípios, direitos e valores importantes na consecução do seu fim. Sendo assim, formalmente é suficiente a verificação se a proposta contém aquilo que é obrigatório e não omitiu aquilo que é proibido. 4. Concorrente que sagrou-se vencedora no certame, o que demonstra a necessidade de privilegiar a supremacia do interesse público sobre a lei editalícia. 5. Não se mostra razoável e coerente, excluir do certame o concorrente que, a despeito de vício já sanado (decreto de habilitação em OS em saúde) ofereceu a melhor técnica, ainda mais se tratando de gestão de hospital estadual que notoriamente vem enfrentando crise financeira. 6. Inviável inabilitação, com base em formalismo excessivo na interpretação do edital, sob pena de afastamento de proposta mais vantajosa à Administração Pública. Segurança concedida” (TJGO MS 5002711-03.2019.8.09.0000, Relator Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto, Data do Julgamento: 24/09/2019, 5ª Câmara Cível, DJ de 24/09/2019) (grifo nosso)*

In casu, a empresa ELMO ENGENHARIA apresentou, junto aos demais documentos de habilitação dentro o Envelope “A”, seu balanço patrimonial e sua documentação relativa a qualificação técnica. Verificando-se que no Termo de Abertura do balanço patrimonial constava a indicação do período de 01/07/2021 a 31/12/2021, em diligência saneadora, permitiu-se a complementação do documento.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assessoria de Licitações

Assim, em cumprimento à diligência, a empresa ELMO, veio a declarar, por meio de contador devidamente registrado, que, apesar de constar a indicação de um período determinado no Termo de Abertura do balanço, as informações contábeis do ano de 2021 estão completas. Além de esclarecer que em razão do tamanho do balanço da empresa foi necessário fazer o registro em dois livros diários, restando ausentes apenas o Termo de Abertura e Encerramento do período de janeiro a junho de 2021, documentos que foram entregues quando da realização da 3ª Sessão no dia 16/5/2023.

De outra banda, no que pertine a qualificação técnico-profissional, após a observação da equipe técnica da área demandante – Diretoria de Engenharia, de que *“a CAT do engenheiro mecânico ANDRÉ JORGE (...), indicado como responsável técnico, demonstra apenas a elaboração de projetos (...)”* e de que, apesar de haver as CAT adequadas do engenheiro mecânico JOSÉ LAUREANO, esse profissional *“não consta na Declaração dos Responsáveis Técnicos”*, permitiu-se, alternativamente, a complementação da qualificação técnica profissional do Eng. ANDRÉ JORGE ou o esclarecimento sobre o vínculo entre a empresa licitante e o Eng. JOSÉ LAUREANO.

Neste contexto, a licitante optou por apresentar uma *“Declaração de Compromisso de Vinculação Contratual Futura”* e *“Declaração de Responsabilidade Técnica”* do Eng. José Laureano.

Por conseguinte, convém pontuar que no intuito de privilegiar os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, a Comissão de Permanente de Licitação adotou medidas de saneamento e diligências, justificadas pela própria racionalidade lógica da ordem jurídica, inclusive, afastado formalismos excessivos, posto que acolhe o entendimento de que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um procedimento que visa a permitir a seleção isonômica da proposta mais vantajosa para a Administração.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assessoria de Licitações

Na etapa de diligência, não há que se falar em impossibilidade da juntada de outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante, até mesmo porque a ideia de esclarecimento e complementação envolve a aposição de documentação nova, cujo conteúdo preexistente, contenha as informações adicionais necessárias.

Assim sendo, tem-se que o Termo de Abertura e Encerramento deve ser considerado como documento que apenas complementa o balanço patrimonial previamente enviado, visto que que trata-se de instrumento que a licitante já dispunha materialmente no momento da abertura da sessão pública e que atesta condição anterior.

Por sua vez, as Declarações devem ser consideradas como esclarecedoras de informações já expostas na instrução, por tratarem-se de meras manifestações e compromissos assumidos pela própria empresa e que, de forma alguma, causa alteração substancial na proposta da licitante.

A interpretação literal do artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93, como pretende a Recorrente, vai de encontro ao entendimento da jurisprudência do Tribuna de Contas na União não só no Acórdão 1211/2021, mas também em outras decisões como, por exemplo, Acórdãos nº 2673/2021, 2528/2021 e 1636/2021.

Por todas essas razões, conclui-se que a questão preliminar levantada pela Recorrente não merece guarida.

De outro lado, registra-se que a empresa ENGEMIL, em sede de contrarrazões, requereu a inabilitação da empresa PORTO BELO ENGENHARIA, sob o argumento de que esta



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assessoria de Licitações

apresentou CND da Receita Federal defasada e balanço patrimonial de 2021, questões predominantes da falha na habilitação desta empresa, face às suspeitas que pairam sobre a qualificação fiscal e econômico-financeira.

Nessa conjuntura, importa esclarecer que, proferida a decisão de habilitação das empresas licitantes, conforme disposição contida no item 11.1 do Edital nº 31/2023, as razões recursais deverão ser interpostas no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação da Ata de Julgamento.

Nesses termos, apenas a empresa PORTO BELO ofertou recurso administrativo em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação por ocasião do julgamento da habilitação neste certame e, assim sendo, não é possível a apreciação do pedido deduzido pela ENGEMIL em suas contrarrazões, dado que a resposta ao recurso não é meio adequado para se postular a reforma do *decisum*, tratando-se apenas de instrumento de defesa.

Registra-se, ainda, que o direito ao contraditório restaria prejudicado, ante a ausência de previsão legal de concessão do direito de resposta, nestas condições.

Noutro quadrante, no mérito, a Recorrente afirmou que a Comissão pretendeu “*alterar entendimento das regras do edital no que se refere à forma de vínculo do profissional*”, referindo-se à diligência empreendida no sentido de oportunizar à empresa ELMO a apresentação de “*comprovação do vínculo profissional do Engenheiro Mecânico JOSÉ LAUREANO DE CASTRO, mediante a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como contratante, de Contrato de Trabalho ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado*”.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assessoria de Licitações

Ressaltou que *“o subitem 6.3.3.2 em concomitância com o 6.3.3.8 estabelecem que o profissional indicado e detentor do acervo deve ‘ser responsável técnico da empresa licitante junto ao CREA’ e que ‘o instrumento convocatório não admitiu a comprovação de vínculo através declaração de contratação futura, mas explicitamente exigiu que esse profissional integrasse o quadro técnico da empresa no CREA, afastando potenciais interessados que não detinham essa condição.’”*

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União já se posicionou de forma reiterada no sentido de que é irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da empresa licitante e, ainda, que constitui irregularidade da Administração Pública impedir que outros documentos, além da carteira de trabalho, sejam apresentados pelas licitantes para comprovar o vínculo profissional, senão vejamos:

“9.2.3. a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente da licitante, observada nas alíneas “c” e “d” do item 7.5.3 do Edital de Concorrência 001/2012, afronta o disposto nos Acórdãos 141/2008, 1043/2010, 1762/2010 e 3095/2010, todos do Plenário do TCU;”
(Acórdão TCU nº 1084/2015 - Plenário).

“9.1.2.4. exigência de que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico deverão pertencer ao quadro permanente da licitante, na data de entrega da documentação, para fins de pré-qualificação, em afronta ao art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, e à reiterada jurisprudência do TCU;”
(Acórdão TCU 2282/2011 – Plenário)

“9.3.4. não aceitação de contrato de trabalho particular entre empresa e o profissional para comprovação de vínculo para fim de comprovação de qualificação técnica, sendo que a comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assessoria de Licitações

de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste;" (Acórdão TCU 1.446/2015 – Plenário)

Nesse contexto, exigir que os responsáveis técnicos pertençam ao quadro permanente da empresa licitante provocaria uma antecipação de gastos desnecessários. As empresas precisariam contratar e pagar antecipadamente por um profissional, detentor de atestado de responsabilidade técnico, antes mesmo de conhecerem o resultado do certame. Isso configuraria um prejuízo para aquelas empresas que não viessem a ser declaradas vencedoras.

Portanto, em atenção à jurisprudência da nossa Corte de Contas, verifica-se que a Comissão Permanente de Licitação agiu de forma acertada e que, também nesse ponto, não merecem prosperar os argumentos levantados pela Recorrente, restando equivocada a interpretação das disposições editalícias, posto que a intenção manifesta se atém ao registro do profissional responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Ainda no mérito, a recorrente alegou que tanto a empresa ENGEMIL quanto a empresa ELMO não foram capazes de comprovar possuir engenheiro mecânico detentor de acervo técnico para instalação de elevadores, descumprindo assim o exigido no subitem 6.3.3.4 do Edital.

Nesse ponto, com o objetivo de subsidiar a decisão da Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista tratar-se de aspecto eminentemente técnico, as razões e contrarrazões do recurso foram encaminhadas à área técnica para análise e pronunciamento.

Seguem as considerações da área técnica demandante – Divisão de Engenharia da Diretoria de Engenharia e Arquitetura – a respeito desses tópicos, por meio do Despacho nº 114/2023 (evento 114 do Proad 202302000384563):



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assessoria de Licitações

“Em relação à empresa ENGEMIL (item B)

A empresa apresentou Declaração de Responsabilidade Técnica em que consta que o engenheiro mecânico Iure Araújo Santiago será o responsável pela execução da obra, em caso de eventual futura contratação da licitante.

Para fins de comprovação técnico-profissional, a empresa apresentou duas CAT's (Certidão de Acervo Técnico) referente ao engenheiro mecânico.

Segue a especificação, informações e análise de cada uma delas:

Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 1020200001114

Responsável técnico: Engenheiro mecânico Iure Araújo Santiago

Atividade Técnica constante na CAT: Execução de serviços referentes ao Estudo de Sistemas de Refrigeração e Ar Condicionado

Objeto: Construção do Hospital de Internação HC-UFG

ART: 1020200094175

Folhas: 97 (CAT) e 98 a 127 (Atestado Técnico) – Documentação Parte 01 (evento 103)

Análise: O Atestado de Acervo Técnico vinculado à CAT informa que o responsável técnico da obra, referente à Engenharia Mecânica, é o engenheiro Iure Araújo Santiago. Entre os serviços especificados no Atestado consta a execução de sistema de climatização (fls. 117, 119 a 120) e instalação de elevadores (fls. 121 e 122). No entanto, na CAT, assim como na sua respectiva ART, a atividade técnica especificada contempla apenas a execução do sistema de climatização.

Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 127508/2017

Responsável técnico: Engenheiro mecânico Iure Araújo Santiago

Atividade Técnica constante na CAT: Execução de serviços referentes ao Estudo de Sistemas de Refrigeração e Ar Condicionado

Objeto: Obra de reforma e modernização do edifício da Dataprev na Paraíba



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assessoria de Licitações

ART: PB20170116589 e PB20170141045

Folhas: 140 e 141 (CAT) e 142 a 151 (Atestado Técnico) – Documentação Parte 01 (evento 103), e 152 a 157 (Atestado Técnico) – Documentação Parte 02 (evento 104)

Análise: O Atestado de Acervo Técnico vinculado à CAT informa que o responsável técnico da obra, referente à Engenharia Mecânica, é o engenheiro Iure Araújo Santiago. Entre os serviços especificados no Atestado e na respectiva CAT consta apenas a execução de sistema de climatização (fls. 155).

Em relação à empresa ELMO (item C)

A empresa apresentou Declaração de Responsabilidade Técnica em que consta que o engenheiro mecânico Andre Jorge Tozetto dos Santos será o responsável pela execução da obra, em caso de eventual futura contratação da licitante.

Para fins de comprovação técnico-profissional, a empresa apresentou três CAT's (Certidão de Acervo Técnico) referente ao engenheiro mecânico: 01 (uma) referente ao engenheiro mecânico Andre Jorge Tozetto dos Santos e 02 (duas) relacionadas ao engenheiro mecânico José Laureano de Castro (relacionado posteriormente conforme Diligência do evento 110). Segue a especificação, informações e análise de cada uma delas:

Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 1593/2011

Responsável técnico: Engenheiro mecânico André Jorge Tozetto dos Santos Atividade Técnica constante na CAT: Projeto de retrofit de CAG – Condicionamento de ar

Objeto: Anexo II do Supremo Tribunal Federal

ART: 0720110036794

Folhas: 70 e 71 (CAT) e 72 (Atestado Técnico) – Documentação Parte 01 (evento 100)

Análise: A CAT apresentada se refere à elaboração de projeto e não execução de obra, dessa forma, não foi considerada.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assessoria de Licitações

Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 1654/2012

Responsável técnico: Engenheiro mecânico José Laureano de Castro

Atividade Técnica constante na CAT: Execução de serviços referente a sistema de ar condicionado central, composto de sistema de expansão indireta à água gelada capacidade 128 TR's e sistema de expansão direta tipo VRF capacidade 108 TR's totalizando 236 TR's

Objeto: Construção do Hospital da Mulher e Maternidade Dona Íris

ART: Sem informação

Folhas: 95 (CAT) e 96 a 118 (Atestado Técnico) – Documentação Parte 01 (evento 100)

Análise: O Atestado de Acervo Técnico vinculado à CAT informa que o responsável técnico da obra, referente à Engenharia Mecânica, é o engenheiro José Laureano de Castro. Entre os serviços especificados no Atestado consta a execução de sistema de climatização (fls. 111 a 116) e instalação de elevadores (fls.117). No entanto, na CAT, a atividade técnica especificada contempla a execução de sistema de climatização e não cita o serviço de instalação de elevadores. Como não há a informação do número da ART, não foi possível verificar se na mesma consta a responsabilidade técnica do engenheiro pelo serviço executado de elevadores.

Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 1020210002586

Responsável técnico: Engenheiro mecânico José Laureano de Castro

Atividade técnica constante na CAT: Projetos de sistemas de ar condicionado, ventilação e exaustão mecânica, instalação de sistemas de ar condicionado, ventilação e exaustão mecânica [...] atendido por dois sub-sistemas, sendo um de expansão indireta, tipo água gelada, composto por dois chillers arrefecidos a ar capacidade unitária 170 TR's e total 340 TR's e outro de expansão direta, tipo convencional, composto por equipamentos individuais do tipo air-split de ambiente capacidade total 160,25 TR's.

Objeto: Construção integrada do Hospital e Maternidade Célia Câmara

ART: 1020200179782

Folhas: 119 (CAT) e 120 a 182 (Atestado Técnico) – Documentação Parte 01 e Parte 02 (evento 100 e 101, respectivamente)



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assessoria de Licitações

Análise: O Atestado de Acervo Técnico vinculado à CAT informa que o responsável técnico da obra, referente à Engenharia Mecânica, é o engenheiro José Laureano de Castro. Entre os serviços especificados no Atestado consta a execução de sistema de climatização (fls. 163 a 175) e instalação de elevadores (fls.177). No entanto, tanto na CAT quanto na ART vinculadas a este Atestado para este profissional, a atividade técnica especificada contempla a execução de sistema de climatização e não cita a responsabilidade técnica do engenheiro pelo serviço executado de elevadores presente no Atestado.

Em suma, após análise pormenorizada da documentação das empresas licitantes e dos recursos administrativos apresentados, a Divisão de Engenharia entende que, tanto a empresa Engemil Engenharia como a empresa Elmo Engenharia não apresentaram comprovação tecnico-profissional para execução de elevadores, conforme exigido no subitem 6.3.3.4 do Edital, tendo em vista que nas CAT's e ART's apresentadas pelas empresas licitantes constam apenas execução de sistema de climatização”

Cumprе ressaltar que não cabe à Comissão emitir qualquer juízo de valor em relação aos aspectos técnicos e respectivas análises da unidade demandante, que detém a expertise para tal mister.

Nessa senda, a Comissão Permanente de Licitação decide acatar a análise técnica e as conclusões esposados pela Divisão de Engenharia, que passa a ser adotado na sua íntegra como fundamentação do julgamento do recurso ofertado.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conhecemos do recurso interposto, porque tempestivo, contudo, entendemos que a preliminar levantada **não merece acolhimento**, face a presença de fundamentação suficiente para a realização de diligências a fim de suprir as questões técnicas ora



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assessoria de Licitações

avertadas pela unidade demandante – Diretoria de Engenharia, questão impeditiva de atendimento da pretensão recursal, ou seja, a inabilitação das empresas ENGEMIL – ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA e ELMO ENGENHARIA LTDA.

Em razão da necessidade de se aguardar a análise e manifestação da autoridade superior responsável acerca da preliminar aqui levantada, nos termos do § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, em observância à eficácia hierárquica, submeto esta decisão à apreciação da autoridade competente, no caso, o Diretor-Geral deste Tribunal de Justiça.

ANA PAULA RODRIGUES FERREIRA

Presidente da CPL

BARBARA SVETLANA NOGUEIRA ANTINARELLI

Membro da CPL

LORENA DA COSTA MACHADO

Membro da CPL

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 687765610290 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202302000384563 (Evento nº 115)

LORENA DA COSTA MACHADO

ASSESSOR(A) DE LICITAÇÃO

ASSESSORIA DE LICITAÇÕES

Assinatura CONFIRMADA em 07/06/2023 às 18:44

ANA PAULA RODRIGUES FERREIRA

DIRETOR(A) DE ÁREA

DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES

Assinatura CONFIRMADA em 07/06/2023 às 18:47

Bárbara Svetlana Nogueira Antinarelli

ASSESSOR(A) DE LICITAÇÃO

DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES

Assinatura CONFIRMADA em 07/06/2023 às 18:46

